

## SECÇÃO REGIONAL NORTE

Rua Álvares Cabral, 144  
4050-040 Porto, Portugal  
T: +351 222 074 250

global@oasrn.org  
www.oasrn.org  
F: +351 222 074 259



Exmo. Senhor Presidente  
Câmara Municipal da Maia  
Pç. Doutor José Vieira de Carvalho  
4470-002 MAIA

REF	N.P	DE/FROM	DATA/DATE
SRN_1646/2020	4	OASRN	21/09/2020

### ASSUNTO/SUBJECT

CONCURSO PÚBLICO - AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE ELABORAÇÃO DO PROJETO DE EXECUÇÃO DO CENTRO DE EXCELÊNCIA PARA O BEM-ESTAR ANIMAL

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal da Maia,  
Eng. António Domingos da Silva Tiago,

Na sequência da tomada de conhecimento do Concurso Público para a “Aquisição de serviços de elaboração do Projeto de Execução do Centro de Excelência para o Bem-Estar Animal” (CEBEA), publicado em D.R. n.º 163, de 21 de Agosto de 2020, com Aviso de prorrogação de prazo, em D.R. n.º 181, de 16 de Setembro de 2020, o Conselho Directivo Regional do Norte (CDRN) da Ordem dos Arquitectos vem, antes de mais, congratular o Município que V. Exa. preside, pela iniciativa adoptada em implementar uma estrutura com uma natureza ímpar no nosso país, que faz parte integrante de uma estratégia mais abrangente, delineada pelo Município da Maia, com o objectivo primordial de promover o bem-estar animal no Município. Contudo, os serviços do Pelouro da Encomenda do CDRN, no âmbito da prossecução das suas atribuições definidas no Estatuto da Ordem dos Arquitectos – Decreto-Lei 176/98, de 3 de Julho, alterado pela Lei n.º 113/2015, de 28 de Agosto –, e após análise sumária ao processo de concurso, disponível em <http://www.vortalgov.pt>, não pode deixar de manifestar as suas reservas relativamente a algumas opções tomadas, pelo que entende ser seu dever expor o seguinte:

### 1 – TIPO DE PROCEDIMENTO ADOPTADO

Analizadas as peças do concurso, constata-se, desde logo, que o tipo de procedimento adoptado por parte da Entidade Adjudicante, um Concurso Público para aquisição de serviços de elaboração de projecto, não terá sido a mais ajustado, pois que, tanto os elementos que

compõem as propostas exigidos aos concorrente, como os critérios de adjudicação, fixados para a sua avaliação, induzem à avaliação de propostas de projecto, quando, nos termos das regras estabelecidas no CCP, a natureza deste tipo de procedimento apenas permite avaliar prestadores de serviços e não avaliar soluções de projecto, esta última apenas possível no procedimento especial do Concurso de Concepção.

Ora, tendo em conta que,

– por um lado, exigem, no n.º 2 do art.º 10.º do Programa de Procedimento, que a proposta apresentada pelo concorrente inclua, para além de outros elementos, a “ Proposta de Projeto para a Execução do CEBEA, que deverá conter o Programa Preliminar e os elementos que se considerem fundamentais à sua apreciação...”, executado de acordo com a “... Adequação ao conceito do Masterplan elaborado...” e, no n.º 9 do art.º 12.º do mesmo documento, que a proposta seja constituída pelas “Peças escritas e desenhadas que permitam a análise da proposta, tendo em vista a sua valorização e classificação” e,

– por outro lado, em consonância com as exigências anteriores e segundo o fixado no art.º 6.º do Programa de Procedimento, atribuem 60% para a avaliação da «Qualidade da Proposta do Projeto», critério esse que se subdivide em cinco subcritérios – Equilíbrio estético global da solução arquitetónica com o ambiente em que se insere, salvaguardando o equilíbrio vivencial dos espaços; Linguagem arquitetónica de modernidade da solução apresentada; Qualidade funcional da solução arquitetónica proposta; Construção Sustentável da solução arquitetónica proposta; Orientação para o Bem-Estar Animal,

o Pelouro da Encomenda do CDRN, não tem dúvidas que estamos perante um procedimento em que se irá avaliar soluções de projecto, pelo que, entende que a Entidade Adjudicante deveria ter escolhido um Concurso de Concepção, único procedimento onde é possível avaliar projecto, como forma de valorização da arquitectura, promoção da igualdade de oportunidades e da transparência na contratação pública.

## **2 – PROGRAMA PRELIMINAR**

Apesar do teor das respostas aos pedidos de esclarecimento, em que tentam esclarecer que não se pretende, no presente concurso, “... uma proposta de projeto de execução, mas sim de uma proposta de Programa Preliminar” e que o Masterplan apresentado, “... apesar de parecer já uma proposta de programa preliminar, na verdade, não o é...”, parece-nos, com o devido respeito, que se vão contradizendo, quando, no mesmo documento, esclarecem também que o “... Masterplan terá agora de se adaptar à legislação vigente, quer em matéria de Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação, como da legislação nacional para a acomodação, quer de animais que ali irão encontrar refúgio, como das pessoas que ali irão trabalhar diariamente...”.

Tais afirmações acabam por clarificar as intenções esplanadas no Programa do Procedimento e no Caderno de Encargos, de utilizar o intitulado MasterPlan como a base conceptual a ser desenvolvida e adaptada pelo concorrente, enquanto “o documento fornecido pelo Dono de

## SECÇÃO REGIONAL NORTE

Rua Álvares Cabral, 144  
4050-040 Porto, Portugal  
T: +351 222 074 250

global@oasrn.org  
www.oasrn.org  
F: +351 222 074 259



Obra ao Projectista para a definição dos objectivos, características orgânicas e funcionais...", conforme conceito estabelecido, na Portaria 701-H/2008, para o Programa Preliminar.

A não apresentação das peças desenhadas do Masterplan, em formato em DWG, não é factor suficiente para afirmarem que aquele plano não é o conjunto de intenções e a definição dos objectivos que a Entidade Adjudicante pretende levar a cabo para o Centro de Excelência para o Bem-Estar Animal.

Ora, parece haver neste procedimento alguma confusão em termos de conceitos e de fases de projecto, pois que, a Entidade Adjudicante, apesar de não estar, de facto, a solicitar aos concorrentes a apresentação de uma proposta de projeto de execução, também não está, ao contrário do que afirma, a solicitar uma proposta de Programa Preliminar, estando sim a induzir os concorrentes a apresentar as peças que consubstanciam um Programa Base, nos termos do estabelecido na Portaria n.º 701-H/2008, conforme é da natureza de um Concurso de Concepção.

### 3 – ESCASSEZ DE ELEMENTOS

Tendo em conta o acima exposto, entende o CDRN que, apesar de já incluírem o levantamento topográfico às peças do concurso, não estão ainda a ser disponibilizadas todas as peças imprescindíveis para que os concorrentes possam desenvolver as suas propostas, nomeadamente, as peças desenhadas, em formato DWG, que representam o intitulado MasterPlan, no sentido de adequarem a sua proposta ao conceito elaborado.

### 4 - DESEMPATE

Na sequência da análise aos critérios de adjudicação e conseqüente possível desempate, o CDRN entende não ser legítimo, nem legal, o que se encontra estabelecido no n.º 5 do art.º 6.º, que indica que "No caso da existência de dois ou mais concorrentes que apresentem a mesma pontuação final, o desempate será efetuado por sorteio presencial, cujas condições serão oportunamente notificadas a todos os concorrentes."

### 5 - DIREITOS DE AUTOR

Tendo em conta o estabelecido no n.º 2 da cláusula 3ª do Caderno de Encargos, em que se indica que "A elaboração do Projeto para a Execução do CEBEA deverá prosseguir com o conceito previamente desenvolvido em sede de Masterplan elaborado,...", alerta-se o Município da Maia para a necessidade de ficarem salvaguardadas as questões de direitos de autor relativas ao(s) autor(es) do Plano em causa.

Por outro lado, atendendo ao estabelecido na cláusula 10.º do Caderno de Encargos, alerta-se ainda para o facto daquele Município apenas passar a deter os direitos autorais, de carácter patrimonial, dos elementos a desenvolver ao abrigo do contrato, uma vez que, nos termos legais, a componente imaterial, é inalienável, irrenunciável e intransmissível.

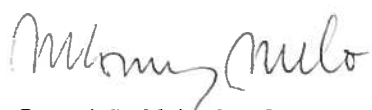
## **6 - INTENÇÃO DE FUTURA CONTRATAÇÃO POR AJUSTE DIRECTO DE SERVIÇOS A MAIS**

A intenção constante do artigo 36.º do Programa do Procedimento, que afigura-se pretender ter um efeito sedutor sobre os interessados e concorrentes, que poderão mesmo vir a formular as suas propostas tendo esta norma em consideração, não tem cabimento jurídico nesta fase.

Esperando o melhor acolhimento de V.ª Ex.ª às questões acima apontadas, tomamos a liberdade de comunicar estas reservas, deixando à V.ª consideração a adopção das medidas que considerem adequadas, pela defesa do interesse público, dos vossos interesses e da própria arquitectura, disponibilizando-nos para qualquer apoio ou esclarecimento que entendam necessário ou conveniente.

Mais informamos que, tendo em conta os vários pedidos de esclarecimento colocados pelos nossos membros, o CDRN terá que divulgar uma notícia no seu sítio com a análise realizada ao concurso, no sentido de informar os seus membros sobre o procedimento em causa, pelo que, solicitamos que nos informem sobre qualquer alteração às peças procedimentais.

Com os melhores cumprimentos,



Conceição Melo, Arqt.ª

Presidente do Conselho Directivo Regional do Norte (CDRN) da Ordem dos Arquitectos  
Responsável pelo Pelouro da Encomenda do CDRN da Ordem dos Arquitectos